



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.143 - PE (2018/0055792-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: PAULO DE ANDRADE SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GUILHERME FILIPE FERNANDES SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818 CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404 PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO - PE020830 FRANCISCO ANDRÉ FERNANDES DUARTE - PE021390 ANA CARLA CARDOSO TEIXEIRA GARRETT E OUTRO(S) - PE021012
AGRAVADO	: MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA UNIÃO LTDA - MECAU
ADVOGADOS	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS - PE002997 IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S) - PE019536
AGRAVADO	: PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
AGRAVADO	: MOZYR JATAHY DE SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO BARROS SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818 ERIK LIMONGI SIAL - PE015178 CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404 PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE018167 FILIFE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO - PE029153 ANA CARLA CARDOSO TEIXEIRA GARRETT - PE021012 CÉSAR CARDOSO FERREIRA - PE002132 WILSON FILHO MIRANDA LUCENA - PE037402
AGRAVADO	: INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA
ADVOGADOS	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE002997 FRANCISCO ANDRÉ FERNANDES DUARTE - PE021390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERMUTA. NULIDADE. VENDA NON DOMINO. PERDAS E DANOS. DECADÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela ausência de prejuízo em razão da não ocorrência de suspensão processual; e pela aplicação do prazo prescricional vintenário, tendo em vista que no caso, não ocorreu apenas mera rescisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, pois o imóvel objeto da permuta era propriedade de terceiro, tendo os recorrentes entregado um bem que não lhes pertencia. Assim, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que é no sentido de que o prazo prescricional aplicável para a indenização requerida, a qual possui natureza pessoal e obrigacional, é o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Ademais, esta Corte possui firme o entendimento de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a inequívoca substituição processual ocorrida, em razão do comparecimento espontâneo do Espólio, representado por seu inventariante; ocorrência de decadência do direito; rescisão contratual por permuta a non domino, e existência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. No tocante à tese alegada, de exceção do contrato não cumprido, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria também inegável necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria probatória, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.143 - PE (2018/0055792-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: PAULO DE ANDRADE SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GUILHERME FILIPE FERNANDES SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818 CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404 PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO - PE020830 FRANCISCO ANDRÉ FERNANDES DUARTE - PE021390 ANA CARLA CARDOSO TEIXEIRA GARRETT E OUTRO(S) - PE021012
AGRAVADO	: MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA UNIÃO LTDA - MECAU
ADVOGADOS	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS - PE002997 IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S) - PE019536
AGRAVADO	: PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
AGRAVADO	: MOZYR JATAHY DE SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO BARROS SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818 ERIK LIMONGI SIAL - PE015178 CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404 PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE018167 FILIPE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO - PE029153 ANA CARLA CARDOSO TEIXEIRA GARRETT - PE021012 CÉSAR CARDOSO FERREIRA - PE002132 WILSON FILHO MIRANDA LUCENA - PE037402
AGRAVADO	: INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA
ADVOGADOS	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE002997 FRANCISCO ANDRÉ FERNANDES DUARTE - PE021390

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por PAULO DE ANDRADE SAMPAIO - ESPÓLIO em face de decisão deste Relator de fls. 3322-3330, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "A ação de rescisão do contrato celebrado em 09/11/1988 dispunha de quatro anos, a partir dessa data, como prazo final para o seu exercício, ou seja 09/11/1992. Todavia, a presente ação foi proposta em 16/12/2004 (e-STJ Fl 4), ou seja, 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinze) anos após a celebração do ato. Esgotado o prazo decadencial. De rigor o feito ser extinto nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil...Tratando-se de pedido de reintegração de posse, evidentemente, o prazo disciplinado estava contido no art. 177, do Código Civil de 1916, ou seja, 10 anos. A posse, ainda que considerada ilegítima – o que não é o caso - teve seu início na data da celebração do contrato, 09/11/1988, enquanto o ajuizamento do feito ocorreu em 16/12/2004. Por conseguinte, alcançada pela prescrição decenal."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.143 - PE (2018/0055792-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: PAULO DE ANDRADE SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GUILHERME FILIPE FERNANDES SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818 CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404 PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO - PE020830 FRANCISCO ANDRÉ FERNANDES DUARTE - PE021390 ANA CARLA CARDOSO TEIXEIRA GARRETT E OUTRO(S) - PE021012
AGRAVADO	: MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA UNIÃO LTDA - MECAU
ADVOGADOS	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS - PE002997 IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S) - PE019536
AGRAVADO	: PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
AGRAVADO	: MOZYR JATAHY DE SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO BARROS SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818 ERIK LIMONGI SIAL - PE015178 CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404 PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE018167 FILIPE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO - PE029153 ANA CARLA CARDOSO TEIXEIRA GARRETT - PE021012 CÉSAR CARDOSO FERREIRA - PE002132 WILSON FILHO MIRANDA LUCENA - PE037402
AGRAVADO	: INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA
ADVOGADOS	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE002997 FRANCISCO ANDRÉ FERNANDES DUARTE - PE021390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERMUTA. NULIDADE. VENDA NON DOMINO. PERDAS E DANOS. DECADÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela ausência de prejuízo em razão da não ocorrência de suspensão processual; e pela aplicação do prazo prescricional vintenário, tendo em vista que no caso, não ocorreu apenas mera rescisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, pois o imóvel objeto da permuta era propriedade de terceiro, tendo os recorrentes entregado um bem que não lhes pertencia. Assim, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que é no sentido de que o prazo prescricional aplicável para a indenização requerida, a qual possui natureza pessoal e obrigacional, é o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Ademais, esta Corte possui firme o entendimento de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a inequívoca substituição processual ocorrida, em razão do comparecimento espontâneo do Espólio, representado por seu inventariante; ocorrência de decadência do direito; rescisão contratual por permuta a non domino, e existência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. No tocante à tese alegada, de exceção do contrato não cumprido, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria também inegável necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria probatória, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Resguardado de qualquer violação esta o artigo 1022 do CPC/2015, pois a violação somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição. No caso, apesar de rejeitados os embargos declaratórios, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu:

Ao meu ver, de forma nenhuma se evidencia o prejuízo.

O processo já se encontrava pronto pra julgamento da apelação, tendo já sido determinada a sua inclusão em pauta. As partes já haviam praticados todos os atos processuais que lhes eram pertinentes e não havia atos a serem praticados, senão pelo órgão julgador ao apreciar o recurso. A lei exige que o processo somente seja suspenso a partir da publicação da sentença ou do acórdão. No caso em tela, após a publicação do acórdão houve a imediata oposição dos presentes embargos e o herdeiro inventariante do espólio do falecido Paulo Andrade Sampaio, veio espontaneamente aos autos requerendo a sucessão processual.

O julgamento desfavorável ao seu interesse não significa prejuízo. Não equivale à ideia de prejuízo. Tal interpretação é imensamente equivocada. Ora, a suspensão do feito antes do julgamento em nada iria modificar o teor do julgamento posto que não cabia às partes praticarem nenhum ato no processo, na ocasião em que se encontrava, mas tão somente ao Tribunal competia exarar o julgamento.

Na realidade, forçoso é reconhecer o atrevimento e má-fé dos apelantes que vem provocando chicanas jurídicas repetidamente nos autos.

(...)

Não se trata de uma simples rescisão contratual. A autora/embargada buscou rescindir a permuta de imóveis feita com os réus/embargantes, todavia o imóvel destes, na realidade pertencia a terceiro, no caso, à União Federal. Assim, verifica-se, em primeiro plano, que o objeto da permuta era ilícito, o que já torna nulo o contrato, conforme disposição do art. 166, II do CC, antigo art. 145, II do Código Civil de 1916, aplicável à espécie.

Vê-se, portanto, que os réus embargantes não poderiam jamais entregar o objeto da permuta a que se comprometeram, porquanto o imóvel era bem da União Federal.

Portanto, não incide, no caso, o art. 178, §9º, V, "b" do CC, mas o art. 177 do referido diploma legal, que estabelece em 20 anos o prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 3322-3330), o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela ausência de prejuízo em razão da não ocorrência de suspensão processual; e pela aplicação do prazo prescricional vintenário, tendo em vista que no caso, não ocorreu apenas mera rescisão contratual, pois o imóvel objeto da permuta era propriedade de terceiro, tendo os recorrentes entregado um bem que não lhes pertencia. Assim, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que é no sentido de que o prazo prescricional aplicável para a indenização requerida, a qual possui natureza pessoal e obrigacional, é o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Ademais, esta Corte possui firme o entendimento de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535/CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.

II. A ação de anulação do contrato de contrato de promessa é de natureza pessoal, com prazo prescricional vintenário.

III. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 765.973/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 29/06/2010)

CIVIL - COMPRA E VENDA - DIREITO PESSOAL E DAS OBRIGAÇÕES - PRESCRIÇÃO I - Se a ação não visa a desconstituição de ato jurídico realizado entre as partes, mas somente receber o que pagou pela compra dos direitos, que a final foi constatado não existirem, o prazo de prescrição para sua propositura é de 20 (vinte) anos. Inteligência do art. 177 combinado com o 179 do Cód. Civil.

II- Recurso não conhecido. " (REsp nº 7.452/SP, Relator Ministro Dias Trindade, Relator p/Acórdão Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 26/08/91)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada.

3. Agravo interno no recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp 1460295/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO PELO ESPÓLIO. MORTE DO INVENTARIANTE. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO TARDIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados.

2. Os interessados, no presente caso, são os agravados, pois "a norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados" (AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13.9.2011).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 705.816/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Constitui prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

2. O Tribunal de origem, à luz de ampla cognição fático-probatória, cuja análise é inviável em recurso especial, assentou, de modo incontroverso, que os herdeiros tiveram oportunidade de exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel de propriedade do espólio, bem como que não houve prejuízo aos herdeiros, tendo em vista que a venda do referido bem foi realizada em valor superior ao da última avaliação judicial.

3. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 980.708/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do STJ.

4. A Corte Estadual, após a análise dos elementos fático - probatórios dos autos, assim concluiu:

"Do contrato e do seu aditivo se extrai a natureza aleatória, vez que para cumprimento pleno das obrigações, seria necessário a lavratura das escrituras definitivas dos imóveis permutados, no entanto, sobre o Sítio dos Dendezeiros havia pendenga na Justiça Federal. Segundo o aditivo contratual, caberia à apelada engendrar esforços junto aos entes públicos, para celebrar acordo acerca das terras. Entretanto; tais esforços restaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrutíferos, vez que, de fato, tratavam-se de terras públicas que foram alvo de falcatuas, fato este identificado e decidido em uma ação de reintegração de posse ajuizada pela União Federal, tendo, inclusive, tramitado ação criminal em face do falsário que fraudou documentos para obter a propriedade do terreno pertencente à União. Existiu, na realidade, dois registros públicos do mesmo imóvel, aquele primevo em nome da União, e outro posterior em nome de Francisco da Silva Braga e sua esposa, que se efetivou por ordem judicial...Os apelantes adquiriram o imóvel do espólio em 1988 e naquele mesmo ano celebraram o negócio jurídico em tela, com a parte apelada. O fato é que houve, por fim, total impossibilidade da apelada transacionar com a União sobre a propriedade das terras, e total impossibilidade da apelante cumprir o disposto quanto à lavratura de escritura definitiva do imóvel, porque ocorreu a venda a non domino...O Sítio dos Dendezeiros foi alvo de permuta por quem não lhe detinha a propriedade. Portanto, outro caminho não havia senão o desfazimento do pacto, mesmo porque os apelantes se investiram na posse dos cinco apartamentos permutados há anos, enquanto que a apelada não obteve a contrapartida negociada, em flagrante prejuízo e desequilíbrio no ajuste. É inconteste, ao meu ver, a plausibilidade da rescisão pleiteada por venda/permuta a non domino...Acerca do direito à indenização por evicção pleiteado pela autora/apelada, considero o seguinte: dos documentos carreados ao feito, não se constata que a apelada, inicialmente, tinha conhecimento de outras ações acerca do Sítio dos Dendezeiros, senão aquela de Usucapião referenciada no contrato celebrado, e nessa ação, a União se dizia proprietária do bem, ao passo em que os apelantes se diziam os verdadeiros donos, afirmação esta constante no contrato e no aditivo. Não havia, portanto, conhecimento da apelada de que a coisa era alheia, mesmo porque havia escritura registrada no cartório de imóveis em nome dos apelantes; todavia, a apelada sabia da litigiosidade do bem e destarte, conhecia a existência de risco...É certo que, nos termos do art. 43 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 110 do Novo Código de Processo Civil), ocorrendo à morte de qualquer das partes do processo ocorrerá à sucessão processual pelo seu espólio ou pelos seus herdeiros. Isso porque o falecimento de uma das partes gera a necessidade da sua substituição processual, sob pena de extinção do feito por desatendimento a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo."Da análise do processado verifica-se que houve a inequívoca substituição processual, em razão do comparecimento, espontâneo, do Espólio de Paulo de Andrade Sampaio representado por seu inventariante Guilherme Filipe Fernandes Sampaio através do petitório de fls. 2.307/2313, tendo o Desembargador Relator tomado as medidas cabíveis para realizar a substituição processual. Não cuidou o Recorrente de trazer qualquer documento hábil a infirmar essa afirmação, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de nulidade do processo, por falta de intimação do espólio."

(...)

Em conformidade com o exposto anteriormente (fls. 3322-3330), as conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, sobre a inequívoca substituição processual ocorrida, em razão do comparecimento espontâneo do Espólio, representado por seu inventariante; ocorrência de decadência do direito; rescisão contratual por permuta a non domino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

No tocante à tese alegada, de exceção do contrato não cumprido, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria também inegável necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria probatória, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS.DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. EFETIVA CIÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE PRETENDE ANULAR. ART. 489, §1º, III, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao art. 489, §1º, III, do CPC/2015, haja vista que a decisão deste relator ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. 2. O termo inicial do prazo decadencial para terceiro/credor ajuizar ação objetivando a anulação de cessão de direitos hereditários deve coincidir com o momento em que este teve ou podia ter ciência inequívoca da existência de contrato a ser invalidado.

Precedentes. 3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1190491/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO NÃO ATACADO.SÚMULA 283/STF. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CIÊNCIA DO ATO COATOR. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O fundamento adotado na sentença é suficiente para efeito de compreensão dos motivos que deram substrato ao provimento jurisdicional, o que afasta a existência de omissão, obscuridade ou contradição e, dessa forma, eventual violação dos arts. 535 do CPC/1973.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido asseverou que: "Assim sendo, tomando-se por base a data da publicação da decisão proferida nos aclaratórios opostos pela EMLURB em 13.05.2010, o Mandado de Segurança encontra-se dentro do prazo decadencial, pois foi impetrado em 03.08.2010" (fl.443, e-STJ).

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, no sentido de definir data diversa de ciência do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coator para fins de contagem do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Não foi impugnado nas razões do Recurso Especial fundamento capaz de manter, por si, o acórdão recorrido, qual seja, de que a alteração do valor do contrato administrativo após sua assinatura, mesmo que determinada pelo Tribunal de Contas do Estado, comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1485081/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15 (art. 535 do CPC/73). Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. A prévia interpelação judicial para constituição em mora é necessária quando se trata de mora "ex persona", isto é, quando não há termo previamente acordado para o cumprimento da obrigação. Em contrapartida, nos casos em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, tem-se a mora "ex re", que independe de prévia interpelação. Precedentes.

3. Para rever o entendimento do acórdão impugnado, o qual concluiu que não houve adimplemento substancial do contrato, seria necessário o reexame fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

Precedentes. 4.

Relativamente à tese de exceção do contrato não cumprido, alterar as premissas adotadas pelo decisum atacado demanda a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, inviável ante os óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1190092/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0055792-1

AgInt no
AREsp 1.261.143 /
PE

Números Origem: 00134551120058170001 001401441 0912006 134551120058170001 1398552 1401441
140144100

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA UNIÃO LTDA - MECAU
ADVOGADOS	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS - PE002997 IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S) - PE019536
AGRAVANTE	: PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
AGRAVANTE	: MOZYR JATAHY DE SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO BARROS SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE	: PAULO DE ANDRADE SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GUILHERME FILIPE FERNANDES SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818 CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404 PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO - PE020830 FRANCISCO ANDRÉ FERNANDES DUARTE - PE021390 ANA CARLA CARDOSO TEIXEIRA GARRETT E OUTRO(S) - PE021012
AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818 ERIK LIMONGI SIAL - PE015178 CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404 PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE018167 FILIPE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO - PE029153 ANA CARLA CARDOSO TEIXEIRA GARRETT - PE021012 CÉSAR CARDOSO FERREIRA - PE002132 WILSON FILHO MIRANDA LUCENA - PE037402
AGRAVADO	: INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA
ADVOGADOS	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE002997 FRANCISCO ANDRÉ FERNANDES DUARTE - PE021390



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Troca ou Permuta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO DE ANDRADE SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GUILHERME FILIPE FERNANDES SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818 CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404 PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO - PE020830 FRANCISCO ANDRÉ FERNANDES DUARTE - PE021390 ANA CARLA CARDOSO TEIXEIRA GARRETT E OUTRO(S) - PE021012
AGRAVADO	: MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA UNIÃO LTDA - MECAU
ADVOGADOS	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS - PE002997 IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S) - PE019536
AGRAVADO	: PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
AGRAVADO	: MOZYR JATAHY DE SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO BARROS SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818 ERIK LIMONGI SIAL - PE015178 CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404 PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE018167 FILIPE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO - PE029153 ANA CARLA CARDOSO TEIXEIRA GARRETT - PE021012 CÉSAR CARDOSO FERREIRA - PE002132 WILSON FILHO MIRANDA LUCENA - PE037402
AGRAVADO	: INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA
ADVOGADOS	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE002997 FRANCISCO ANDRÉ FERNANDES DUARTE - PE021390

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.